

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 26892750/2025 - SAP.LCT

Joinville, 22 de setembro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSO DE GESTÃO DA QUALIDADE EM SAÚDE E INDICADORES

RECORRENTE: L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTOS

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **L. Fernando Mazza Cursos e Treinamentos**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a inabilitou, para o item 1 no presente certame, conforme julgamento realizado em 25 de agosto de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 26717957).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **L. Fernando Mazza Cursos e Treinamentos**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 28 de agosto de 2025, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 26651314) dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 30 de abril de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 024/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, visando a Contratação de empresa especializada para ministrar curso de Gestão da Qualidade em Saúde e Indicadores, cujo critério de julgamento é o Menor Preço Unitário, composto de 01 (um) item.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 30 de abril de 2025, onde ao final da disputa, a empresa Recorrente, ocupou o quarto lugar em ordem de classificação para o item 1.

Frente a classificação da empresa arrematante do item 1, Oikos Assessoria e Consultoria Ltda procedeu-se a convocação da proposta comercial e após análise da área técnica e solicitação de diligências quanto a exequibilidade da proposta que foram atendidas, conforme documentos SEI nº 25352046 e 25615779, a proposta comercial classificada e posteriormente frente a análise dos documentos de habilitação e empresa restou inabilitada para o item 1 em 12 de junho de 2025 conforme documento SEI Nº 25746755/2025 - SAP.LCT.

Seguindo o rito processual a segunda empresa arrematante, seja ela Transforma Assessoria e Gestão em Saúde Ltda, foi convocada para apresentar sua proposta comercial em 12/06/2025, porém restou desclassificada do certame visto que não apresentou a proposta dentro do prazo estipulado. Em seguida a terceira colocada, Inovagov Soluções Integradas Ltda foi convocada e após enviar a proposta comercial foi diligenciada também a respeito da exequibilidade quanto aos preços apresentados, e terminou desclassificada após solicitação via chat com a alegação de que a execução se tornaria inexecutável visto que houve equívoco por parte da arrematante quanto aos cálculos para execução do serviço.

Frente a desclassificação da terceira arrematante convocou-se a empresa L. Fernando Mazza Cursos e Treinamentos que teve sua proposta remetida à análise técnica, diligenciada também a respeito da exequibilidade conforme memorando nº 26022961/2025 - SES.UAD.ACP e documento SEI nº 26145274 e após sua classificação conforme memorando nº 26287232/2025 - SES.UAD.ACP convocou-se os documentos de habilitação. Após análise a empresa restou inabilitada por descumprir o subitem 9.6, alíneas "j.5" e "f" do Edital.

Finalmente a quinta arrematante, Cascudo Potiguar Negócios e Serviços Ltda, foi convocada e teve sua proposta comercial classificada conforme memorando nº 26572384/2025 - SES.UAD.ACM e sua habilitação analisada e aceita, (Informação SEI nº 26585206/2025 - SAP.LCT), sendo declarada vencedora do certame de acordo com o julgamento realizado em 28/08/2025.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 26717957), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 26651314).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 03 de setembro de 2025 (documento SEI nº 26717957), não tendo sido nenhuma contrarrazão registrada (documento SEI nº 26717957).

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que foi inabilitada sob a justificativa de descumprimento do subitem 9.6, alínea "f" do Edital - Certidão Negativa de Débitos Municipais, da sede do proponente e afirma que a decisão padece de vício de legalidade e desproporcionalidade visto que a não apresentação da Certidão Negativa Municipal não se configura como descumprimento da exigência editalícia mas sim uma falha formal sanável.

Ainda afirma que não houve ausência de comprovação de regularidade fiscal, "mas apenas a apresentação de uma certidão cuja validade formal estava expirada." Continua sua argumentação afirmando que a falha ocorrida (apresentação da certidão municipal vencida) poderia ser facilmente sanada com a juntada de certidão atualizada.

Ao final, requer que o presente recurso seja deferido mediante as razões apresentadas com a posterior reabertura de oportunidade para apresentação da certidão municipal válida e atualizada.

V - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível o cumprimento ao princípio de vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25 da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento, à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, a Recorrente insurge-se contra a decisão que a inabilitou no item 1, alegando que apesar da Certidão de Débitos Municipais apresentada estar vencida, tal falha poderia ter sido sanada com a oportunização da empresa apresentar nova certidão com o prazo de validade atualizado.

Neste momento, é importante apontar a data de convocação dos documentos de habilitação da Recorrente, qual seja 12/08/2025 e a sua devolutiva:

Pelo participante 14.379.830/0001-86 12/08/2025 às 15:09:29 Senhores, boa tarde! Anexamos no sistema os documentos de qualificação econômica dos últimos dois exercícios de nossa empresa (2023 e 2024). Reiteramos que os demais documentos de habilitação fiscal foram encaminhados em momento oportuno da abertura de anexos anteriormente, todos válidos. Estamos a total disposição!

Quanto a afirmativa da empresa de que os demais documentos de habilitação foram enviados anteriormente, registra-se que a data do envio foi em 04/07/2025 juntamente com a proposta comercial. Em análise da documentação apresentada verificaram-se duas inconsistências:

1 - A Certidão Municipal positiva com efeito de negativa anexada encontrava-se vencida desde 21/06/2025;

2 - O Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024 enviado se encontrava sem hash para autenticação, assim como os recibos de entrega de escrituração contábil digital estavam ausentes.

Vejamos o que rege o Edital a respeito dos documentos de habilitação:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.3 - Deverão ser apresentadas Certidões Negativas ou Positivas com efeito de negativa;

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

f) Certidão Negativa de Débitos Municipais, da sede do proponente;

(...)

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

E sobre o julgamento da habilitação:

10 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

(...)

10.13 - O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.6, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos.

Como visto, a Recorrente apresentou uma Certidão de Débitos Municipais, vencida desde 21/06/2025 e apesar do subitem 10.13 do Edital permitir à Pregoeira a consulta on-line para verificação da regularidade fiscal municipal, tal feito não foi possível visto que o site da Prefeitura Municipal de Santo André/SP não liberou a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de forma eletrônica, assim como em consulta ao SICAF também não foi localizada certidão municipal válida.

A Recorrente encontra razão quando traz à luz dos fatos que o edital regra em seu subitem 9.10, que trata do benefício concedido às microempresas e empresas de pequeno porte para regularização de documentação, abaixo transcrito:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.10 - A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição e, uma vez sendo declarada vencedora do certame, terá prazo de **05 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

9.10.1 - A não regularização da documentação, no prazo fixado, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/21, sendo facultado à Administração convocar os proponentes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação. (grifado)

No entanto, ainda que a empresa sanasse tal documento, não haveria qualquer alteração no julgamento, visto que a apresentação da certidão de débitos municipais vencida não foi a única razão de inabilitação, conforme extraído do Termo de Julgamento, documento SEI n.º 26602293, vejamos:

Sistema para o participante 14.379.830/0001-86 25/08/2025 às 09:41:49
Senhores, quanto a análise dos documentos de habilitação, segue transcrição do disposto no documento SEI Nº 26405523/2025 - SAP.LCT:

Sistema para o participante 14.379.830/0001-86 25/08/2025 às 09:42:26
Informa-se que a empresa L. Fernando Mazza Cursos e Treinamento, CNPJ nº 14.379.830/0001-86, ao ser convocada no momento da habilitação (12/08/2025), anexou a documentação solicitada no sistema Compras.gov, qual seja: Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis relativos ao exercício de 2024 sem hash para autenticação assim como os recibos de entrega de escrituração contábil digital estavam

Sistema para o participante 14.379.830/0001-86 25/08/2025 às 09:42:29
ausentes.

Sistema para o participante 14.379.830/0001-86 25/08/2025 às 09:42:45
Desta forma, procedeu-se a análise dos demais documentos anexados quando da convocação dos documentos de habilitação, bem como a documentação da empresa no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, nos termos do subitem 9.5 do Edital.

Sistema para o participante 14.379.830/0001-86 25/08/2025 às 09:42:57
Em consulta ao SICAF verificou-se as mesmas condições do Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis relativos ao exercício de 2024 da documentação apresentada quando da convocação.

Sistema para o participante 14.379.830/0001-86 25/08/2025 às 09:43:08
Frente a ausência da documentação completa para análise dos índices financeiros da empresa realizou-se diligência nos termos do subitem 20.3 do Edital em 18/08/2025 com a seguinte devolutiva da empresa:

Sistema para o participante 14.379.830/0001-86 25/08/2025 às 09:43:16
Boa tarde, senhores! informamos que anexamos no sistema os documentos contábeis do ano de 2024 com a indicação do HASH, diretamente extraídos do SPED. Estamos a disposição!

Sistema para o participante 14.379.830/0001-86 25/08/2025 às 09:43:31
Em análise à documentação enviada constatou-se divergência de documentos visto que os dois Balanços Patrimoniais apresentados (no momento da convocação e no momento da diligência) são documentos diferentes configurando-se em substituição de documentação.

Sistema para o participante 14.379.830/0001-86 25/08/2025 às 09:43:37
Ressaltamos que a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, em seu Art. 64, não prevê a diligência para juntada de "novos documentos" após o encerramento do prazo de convocação da habilitação:

Sistema para o participante 14.379.830/0001-86 25/08/2025 às 09:43:41
Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

Sistema para o participante 14.379.830/0001-86 25/08/2025 às 09:43:47 I -
complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Sistema para o participante 14.379.830/0001-86 25/08/2025 às 09:44:06
Portanto, após decorrido o prazo para entrega dos documentos de habilitação, não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Sistema para o participante 14.379.830/0001-86 25/08/2025 às 09:44:27 O
que não se aplica ao presente caso, tendo em vista que, o documento exigido para atendimento ao subitem 9.6, alínea "j" / "j.5", do Edital, foi apresentado sem hash para autenticação e ao se comparar com a nova documentação enviada se verificou diferenças entre as duas documentações, portanto, não possui validade jurídica, pois não corresponde mais a situação financeira atual da empresa e, iguala-se a ausência de documento.

Sistema para o participante 14.379.830/0001-86 25/08/2025 às 09:44:45
Nesse contexto, resta claro que a aceitação do novo documento enviado em sede de diligência, é expressamente vedado pela lei, por caracterizar a juntada de novo documento, posterior a convocação e entrega dos documentos para habilitação, sendo que o mesmo já deveria compor o rol inicial de documentos de habilitação vigentes apresentados pela Recorrente.

Sistema para o participante 14.379.830/0001-86 25/08/2025 às 09:45:00
Por fim, verificou-se que o atendimento ao subitem 9.6 alínea "f" também não foi atendido visto que a Certidão Municipal anexada na data da convocação dos documentos de habilitação se encontrava vencida desde 21/06/2025, assim como não foi possível a emissão de nova certidão junto ao site da Prefeitura Municipal de Santo André/SP.

Sistema para o participante 14.379.830/0001-86 25/08/2025 às 09:45:19
Diante de todo o exposto, informa-se que a empresa L. Fernando Mazza Cursos e Treinamento foi inabilitada no item 1 por descumprir o subitem 9.6, alíneas "j.5" e "f" do Edital.

Pelo exposto, resta cristalino que conceder o benefício que trata o subitem 9.10 do edital, prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado do julgamento da Recorrente, em razão do não atendimento às exigências de habilitação quanto ao estabelecido no subitem 9.6, alínea "j.5" do edital, devido

à ausência de hash para autenticação assim como os recibos de entrega de escrituração contábil digital estarem também ausentes.

Nessa linha, contesta a não realização de diligência para apresentação da certidão municipal vencida, sendo que do seu ponto de vista, tal falha na apresentação da certidão de débitos municipais, seria sanável em sede de diligência.

Factualmente seria possível, contudo, o saneamento da certidão municipal apresentada não alteraria a situação de inabilitação da empresa Recorrente considerando não se tratar do único entrave à habilitação da mesma.

Além do não atendimento ao subitem 9.6 alínea "f", a alínea "j.5" também restou não atendida, mesmo após a realização de diligência, pois a Recorrente procedeu com o envio de documentação diversa à apresentada quando da convocação da documentação de habilitação.

Para cumprimento de diligência a Recorrente encaminhou Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis com hash para autenticação, porém em análise ao Balanço Patrimonial enviado restou evidenciada diferenças em relação aos dados apresentados anteriormente, configurando assim substituição de documentos.

Nota-se ainda que, na tentativa suprir o balanço patrimonial substituído, houve zelo por parte da Pregoeira, pois verificou a existência do mesmo junto à base do Sistema SICAF, entretanto, sem sucesso.

Portanto, não cabe a alegação de que não houve tentativa de saneamento de defeito pela Pregoeira como faz crer a Recorrente.

Posto isto, cumpre salientar que a diligência é destinada a esclarecer ou complementar as informações dos documentos que foram apresentados no Certame, e que de acordo com a Lei 14.133/2021, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos após a convocação e a entrega dos documentos para habilitação, exceto o previsto no subitem 9.5 do Edital, referente à consulta junto à base do SICAF.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a realização de diligência é destinada a complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes. Ou seja, não é empregada a fim de juntar documentos faltantes ou substituir documentos já apresentados, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida** a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos **documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifado)

Como visto, a realização de diligência é destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, necessários à confirmação daqueles documentos exigidos no edital e já apresentados pelos licitantes, o que não é a situação do presente caso, uma vez que a Recorrente substituiu o Balanço Patrimonial e documentos contábeis relativos ao exercício de 2024.

Nessa linha, acerca da juntada de documentos, é importante citar o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Joinville, exarado através do Parecer SEI nº 0018774076/2023 - PGM.UAD, acerca do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, o qual vai ao encontro do Acórdão 2443/2021 - TCU e, o disposto no artigo 64 da referida Lei de Licitações:

O julgado citado recomenda que o pregoeiro promova o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, **autorizando, em uma leitura superficial, a apresentação de documento ausente.**

Ocorre que o documento ausente referenciado no Acórdão do TCU é aquele "*comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta*".

Este é exatamente o posicionamento constante no art. 64, da Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação,

salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)

Com a devida vênia, **a atuação da Administração Pública é restrita** e, portanto, somente é dado fazer o que está autorizado em lei. Não pode o administrador público agir de maneira discricionária e atribuir interpretação diversa ao legalmente previsto.

Denota-se que **a redação do art. 64, da lei licitatória, é literal ao permitir a complementação apenas de (i) documentos já apresentados (ii) visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame.** (grifado)

Portanto, após decorrido o prazo para entrega dos documentos de habilitação, não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Faz necessária ainda a diferenciação quanto à classificação do Balanço Patrimonial a qual se enquadra no rol da qualificação econômico-financeira, da certidão negativa de débitos municipais, a qual se enquadra no rol da qualificação fiscal, social e trabalhista.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

(...)

Fixando os documentos relativos à habilitação fiscal, social e trabalhista como:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

(...)

Bem como os documentos relativos à habilitação econômico-financeira:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

(...)

Desse modo a reabertura de prazo para regularização disposta na Lei Complementar 123/2006, ainda que aplicável à Certidão de Débitos Municipais apresentada vencida, não se aplicaria, ao Balanço Patrimonial, uma vez que a Lei assim determina:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito **de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista**, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista**, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifamos)

Como visto a Lei prevê apenas reabertura de prazo para regularização de documentos listados à habilitação fiscal, não abrangendo os documentos relativos à habilitação econômica-financeira.

Nesse passo e visando ao princípio da eficiência não se vislumbraram motivos para reabertura de prazo para regularização fiscal municipal da Recorrente, uma vez que a inabilitação relativa ao Balanço Patrimonial apresentado não poderia ser revertida.

Em síntese, resta claro que a realização de diligência para o envio de uma nova certidão de débitos municipais não mudaria o resultado do julgamento da empresa L. Fernando Mazza Cursos e Treinamentos. Desse modo verifica-se que a Recorrente não assiste razão em suas alegações acerca da sua inabilitação.

Em vista disso, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da igualdade.

Destarte, não há que se falar em excesso de formalismo, visto que as decisões da Pregoeira foram pautadas em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao instrumento convocatório.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTOS**, referente ao Pregão Eletrônico nº 024/2025 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Roberta Elena do Nascimento

Pregoeira

Portaria nº 235/2025 - SEI Nº 25687580

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTOS** ao Pregão Eletrônico 024/2025, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pag. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Elena do Nascimento, Servidor(a) Público(a)**, em 26/09/2025, às 16:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 17/10/2025, às 13:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 17/10/2025, às 13:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



verificador **26892750** e o código CRC **F30BB6B2**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.281892-6

26892750v24